



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000529/2010-15
Recurso n° 894.253 Voluntário
Acórdão n° **2102-001.541 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS (DEPÓSITOS BANCÁRIOS)
Recorrente MARCELO CASSOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.
MATÉRIA SUMULADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 179 a 185, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 172 a 173, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 2 a 7 dos autos, lavrado em 18/02/2010, relativo ao ano-calendário 2007, com ciência do RECORRENTE em 24/02/2010 (fl. 89).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 177.767,86, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos às fls. 04 a 05, o lançamento teve origem na seguinte infração:

“001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme detalhado no Relatório Fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/05/2007	R\$ 970,00	75,00
30/06/2007	R\$ 2.435,00	75,00
31/07/2007	R\$ 25.145,00	75,00
31/08/2007	R\$ 69.063,62	75,00
30/09/2007	R\$ 78.020,00	75,00
31/10/2007	R\$ 77.984,00	75,00
30/11/2007	R\$ 79.625,00	75,00
31/12/2007	R\$ 10.100,00	75,00

Art. 849 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 11.482/07.”

De acordo com o relatório fiscal de fls. 84 a 86, em 23/10/2009 foi expedido o Termo de Início do Procedimento Fiscal, através do qual foram solicitados ao contribuinte:

- (i) os extratos bancários de conta-corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge, e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período de apuração de 2007; e
- (ii) instrumento de procuração outorgando poderes para terceiros movimentar as contas-corrente.

O RECORRENTE apresentou os extratos solicitados (fls. 19/28, 32/65 e 68/81). Com base nestes extratos, foram elaboradas planilhas constando a movimentação dos créditos nas contas bancárias (fls. 16/18, 29/31 e 66/67).

Intimado para comprovar a origem das movimentações, o RECORRENTE afirmou que não tinha como justificar a origem destes créditos, motivo pelo qual eles forma considerados omissão de rendimentos, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Conforme planilha de fl. 82, a fiscalização apurou um total de R\$ 343.342,62 de depósitos bancários nas três contas-correntes do RECORRENTE, cuja origem não foi comprovada. Assim, após promover o ajuste na declaração de rendimentos do RECORRENTE, foi apurado imposto a pagar de R\$ 91.864,96 (fl. 83), sobre o qual incidem os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 26/03/2010, o RECORRENTE, através de procurador constituído à fl. 103, apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 96 a 101, argumentando, em síntese, que:

- I. Devem ser desconsiderados os depósitos bancários, visto que os valores individuais são, em sua grande maioria, inferiores a R\$ 12.000,00, nos termos do inciso II do § 2º do Art. 849 RIR/99;
- II. Os créditos bancários não são rendimentos e não representam acréscimo ao patrimônio. São meros fatos contábeis permutativos decorrentes de numerários em caixa oriundos de saques de contas bancárias do próprio contribuinte, com origem em rendimento do trabalho assalariado, rendimento de vendas de passagens aéreas de programa de milhagem e de transferências entre contas bancárias e de resgate de aplicações financeiras, devidamente constantes das declarações de ajuste anual e comprovados através de extratos bancários e do livro razão em apenso;

- III. Não é qualquer depósito que pode ser considerado omissão de rendimentos, pois a própria legislação determina os casos de exclusão da base de cálculo, bem como por motivo do acréscimo momentâneo decorrente do depósito é anulado imediatamente pelo decréscimo dos saques, não gerando qualquer aquisição de disponibilidade;
- IV. Os lançamentos que estão apoiados em movimentação bancária não justificada devem ser acompanhados também da demonstração da renda consumida e não declarada pelo contribuinte consubstanciada em sinais exteriores de riqueza;
- V. O art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96, estabelece que na determinação da receita omitida, não serão considerados os créditos decorrentes de outras contas da própria pessoa física. O referido dispositivo legal, portanto, não se refere apenas a contas bancárias, mas simplesmente a contas. Assim sendo, os créditos decorrentes da conta caixa, deverão ser desconsideradas da base de cálculo das supostas receitas omitidas;
- VI. Os créditos considerados indevidamente como rendimentos de origem não comprovada são plenamente justificáveis com base na declaração de ajuste anual do RECORRENTE e em documentação contábil e financeira anexada aos autos (fls. 104 a 161).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 172 a 173 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora esclareceu que o § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/1996 (com a redação da Lei 9.481/1997) determina que os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 somente podem ser excluídos quando a sua soma no ano não superar R\$ 80.000,00, o que não é o caso presente.

Afirmou que o RECORRENTE não traz documentos hábeis a comprovar a origem dos depósitos em sua conta, visto que o livro razão que confecciona para demonstrar que os depósitos são provenientes, em sua maioria, de saques de suas próprias contas bancárias, carece de qualquer registro oficial ou elemento objetivo de prova, constituindo-se em mera peça declaratória.

Asseverou que, conforme estabelecem os arts. 923 e 924 do RIR/99, os registros contábeis, quando desacompanhados de outros elementos probantes, não operam a transferência do ônus da prova para o Fisco. Ademais, de acordo com o art. 925 do RIR/99, a inversão do ônus da prova não se aplica aos casos em que houver disposição legal específica atribuindo-a ao contribuinte.

Entendeu que o “livro razão” acostado, além de inábil, seria também prova inidônea por conter informações inverídicas, uma vez que apesar do RECORRENTE afirmar que os valores sacados deram origem a recursos em espécie que voltaram a alimentar a sua conta bancária, o que se observa é que a maioria dos depósitos (se não todos) são provenientes de créditos on-line ou com cheques, o que pressupõe o trânsito de recursos através de instituições financeiras. Portanto, não se pode confirmar a alegada disponibilidade de recursos em caixa.

Com base neste conjunto de razões, a DRJ de origem julgou procedente o presente lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/10/2010, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 175, apresentou em 12/11/2010 o recurso voluntário de fls. 179 a 185, através de procurador habilitado à fl. 103.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou o contido em sua impugnação, nos seguintes termos:

- I. Afirmou que houve cerceamento de defesa, pela não apreciação da prova contábil, através da qual se constataria, através do livro razão, que a movimentação de saques bancários do contribuinte, oriundos de seus rendimentos tributáveis já declarados, produziu recursos na ordem de R\$ 351.080,43, suficientes de sobra para justificar os depósitos bancários na ordem de R\$ 343.342,62;
- II. Igualmente não foi observado o princípio da legalidade, uma vez que no julgamento foi desprezado o comando do § 2.º do art. 849 do RIR/99. Tal norma estabelece que “para determinação da receita omitida, não serão consideradas as transferências de outras contas da própria pessoa física”. Assim, entendeu que o depósito oriundo da conta “caixa” da pessoa enquadra-se perfeitamente nessa hipótese de exclusão, vez que referida rubrica é “conta” e também “da própria pessoa”;

- III. No mérito, afirmou que os supostos rendimentos que serviram de base de cálculo ao lançamento são meros créditos em contas bancárias em seu nome, cuja origem se deu, em sua maioria, por saques devidamente demonstrado através de registro contábil suportado por documentação hábil. Alegou que não houve disponibilidade econômica ou jurídica;
- IV. A prova dos saques bancários são os próprios extratos bancários anexados aos autos, vez que não existe outra documentação que prove saque via cartão. Afirmou que a prática de saque/depósito se deu para obtenção de pontuação nos programas de milhagem de seu cartão de crédito/débito;
- V. Afirmou não haver “registro oficial” para a contabilidade de pessoas físicas, bem como que a elaboração do livro razão dá ao julgador a possibilidade de colocar num fluxo de caixa não somente os depósitos, como pretendeu o fisco, mas igualmente dos saques (origens) como pretende e o contribuinte;
- VI. O fato de alguns depósitos figurarem como transferência ou depósito em cheques igualmente não invalidam a demonstração da origem de créditos. Alegou haver injustiça tributária em se considerar sem origem todos os créditos em conta corrente, e em contra partida não considerar fonte os débitos referentes a saques bancários.

Assim, requereu a reforma da decisão recorrida.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De acordo a Descrição dos Fatos de fls. 04 e 05, e com o Relatório Fiscal de fls. 84 a 86 dos autos, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração pelo fato de o RECORRENTE não ter comprovado a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias mantidas no Banco do Brasil (agência 2617, contas 29.768-2 e 29.413-6) e Banco Real (agência 0436, conta 723.840-5), no valor total de R\$ 343.342,62, durante o ano-calendário 2007.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

E constatados depósitos de origem não comprovada, apenas quando seu valor individual for igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, é que devem ser desprezados pela fiscalização (art. 42, § 3.º, II, da Lei n.º 9.430/96). No caso dos autos, a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, em cada ano calendário, supera o limite de R\$ 80.000,00.

Desta forma, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual poderia ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

O RECORRENTE trouxe aos autos documento intitulado “livro razão” (fls. 104 a 161), onde lista a movimentação em diversas contas contábeis, dentre as quais destacam-se as seguintes contas: Caixa; Banco do Brasil S/A (c/c 29.413-6); Banco do Brasil S/A (c/c 29.768-2); e Banco Real.

No entanto, a conta “Caixa” constante do “livro razão” acostado aos autos, nada mais é do que a listagem de todos os saques, depósitos e transferências efetuadas pelo RECORRENTE em suas contas bancárias durante o período fiscalizado. Portanto, tal demonstração não comprova a origem dos depósitos nas referidas contas bancárias. E, nesse contexto, apenas um documento intitulado “livro razão” não é bastante para comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes do RECORRENTE.

Caso fosse atendida a pretensão do RECORRENTE, seria como admitir que **todos** os recursos depositados em determinada conta bancária foram oriundos de outra conta bancária pertencente ao mesmo RECORRENTE, o que não é crível.

Quando da apresentação de sua impugnação, o RECORRENTE teve a oportunidade de comprovar a origem dos recursos que ocasionaram o presente lançamento através de documentação hábil e idônea. Da mesma forma, quando da apresentação de seu

recurso voluntário, também não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Desta forma, o RECORRENTE deveria ter **comprovado** a origem dos recursos depositados na suas contas bancárias, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Por seu turno, a diligência objetiva trazer luzes sobre algum ponto obscuro apreendido nos autos. Não comprovada a necessidade da diligência ou perícia para subsidiar a solução da controvérsia, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA POR FIRMA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO - Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade rural ou de atividade econômica desenvolvida por firma individual. Ausente a prova do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO

DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CRÉDITOS BANCÁRIOS EXCLUÍDOS PELA FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Excluídos determinados créditos bancários pela autoridade autuante, não remanesce qualquer controvérsia a ser solucionada no rito do contencioso administrativo fiscal.

Recurso voluntário provido em parte. (recurso voluntário nº 159994; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento visto que existe previsão legal que autoriza ao Fisco tributar os depósitos de origem não comprovada.

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 102 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Portanto, julgo insubsistentes as alegações do RECORRENTE, devendo o lançamento ser mantido.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Processo nº 10510.000529/2010-15
Acórdão n.º **2102-001.541**

S2-C1T2

Fl. 196

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

CÓPIA